



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2017. (Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, para regular o transporte público intermunicipal de passageiros em veículos de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o transporte público intermunicipal de passageiros em veículos de pequeno porte.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
XIV – transporte público coletivo intermunicipal de passageiros em veículos de pequeno porte: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens intermunicipais.

.....
.....
Art. 12–C. Os serviços de utilidade pública de transporte público coletivo intermunicipal de passageiros em veículos de pequeno porte deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público estadual, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

§ 1º. Os serviços previstos no caput serão realizados por Automóvel - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor – nos termos do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º. O disposto neste artigo será ajustado mediante convênio, quando realizado em regiões metropolitanas de Unidades da Federação distintas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em 24 de março de 2017, a Procuradoria Geral da República ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI no Supremo Tribunal Federal, questionando a Lei nº 8.027, de 2014, do Estado do Pará, que regula o Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade lotação, sob o argumento de que essa Lei viola o art. 22, inciso XI da Constituição Federal, o qual deixa explícito que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Além disso, a PGR pede a concessão de liminar para suspender imediatamente a aplicação da referida lei.

Desse modo, o objetivo deste Projeto de Lei é resguardar uma relação socioeconômica já consolidada no Estado do Pará por meio da Lei nº 8.027, de 2014, que “dispõe sobre transporte intermunicipal de passageiros em veículos de aluguel na modalidade lotação no Estado do Pará e dá outras providências”, norma que não padece de inconstitucionalidade, conforme se observa em dispositivos expressos na Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

A Constituição Federal, por meio do art. 21, inciso XII, alínea “e”, deixa expresso, também, que “*compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interestadual e internacional de passageiros”. Portanto, não faz qualquer menção ao transporte intermunicipal de passageiros, o que, por óbvio, fica a cargo dos Estados a sua regulação e exploração.

Por fim, cabe ainda mencionar o art. 21 do CTB, que estabelece a competência dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: “*planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas*”.

Essa modalidade de transporte está em operação em outro Estado, como é o caso do Acre, por meio da Lei nº 2.731, de 23/08/2013, que “dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Acre e dá outras providências”, sob a denominação de “autolotação” por meio de veículo utilitário - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

Diante do exposto, não há dúvida que a Lei do Estado do Pará, que regula o transporte intermunicipal de passageiros em veículos de aluguel, respeita todo o arcabouço constitucional e infraconstitucional necessário para manter as relações socioeconômicas já consolidadas nessa atividade de transporte de passageiros.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa previstos na Constituição Federal, assim como garantir segurança jurídica aos trabalhadores e usuários dos serviços de transporte no Estado do Pará e demais Unidades da Federação.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD/PA**